



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO LESTE

TERMO

MICRORREGIÃO LESTE

COMITÊ TÉCNICO - PARECER 003

PROCESSO (SEI) Nº. 202420920000447

Interessado: Município de Cidade Ocidental

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

O Município de Cidade Ocidental, conforme Ofício n. 029/2024 - GAB (SEI n. 58377651), requer AUTORIZAÇÃO para gestão do aterro sanitário por meio de Concessão, na forma do artigo 10, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 182/2023.

SINOPSE - HISTÓRICO DO PROCESSO:

O Processo SEI nº 202420920000447 originado pelo Município de Cidade Ocidental, devidamente instruído com o Ofício nº 026/2024 - GAB (SEI nº 58377651), foi remetido à Secretaria de Estado de Infraestrutura que, por seu secretário de infraestrutura (Secretário-Geral das MSB) encaminhou Ofício n. 462 (SEI n. 58529882) à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Lei 21.792, de 16 de fevereiro de 2-23) para conhecimento e providências. O Secretário-Geral da Microrregião de Saneamento Básico - MSB Leste, no Ofício n. 463 (SEI n. 58529895) informou que o pedido apresentado pelo município será submetido ao Comitê Técnico da MSB Leste na reunião a ser realizada no dia 09/04/2024, podendo haver a concessão de medida cautelar em caráter precário para continuidade da Concorrência Pública n. 002/2023, condicionando a homologação do certame ao parecer prévio da SEMAD. Os autos foram recebidos pela SEMAD que elaborou os seguintes documentos DESPACHO Nº 41/2024/SEMAD/GEREG-21150 e DESPACHO Nº 151/2024/SEMAD/SRS-21324 (SEI n. 58688259 e 58727479).

SOBRE O DESPACHO Nº 151/2024/SEMAD/SRS-21324

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em seu despacho (58727479), por sua Superintendência de Desenvolvimento Sustentável e Resíduos Sólidos (representante da SEMAD no COMTEC) acolheu o

conteúdo do Despacho n. 41/2024/SEMAD/GEREG (58688259) conforme descrito abaixo:

"2. Os autos voltaram à essa Superintendência por meio do Despacho nº 41/2024/SEMAD/GEREG (58688259), contendo o parecer técnico da Gerência de Regionalização de Resíduos Sólidos solicitado anteriormente. A análise realizada pela equipe destaca que:

2.1 O requerente afirma que o arranjo existente se caracteriza como uma concessão regionalizada. No entanto, nota-se que não há, entre os municípios de Cidade Ocidental e Valparaíso de Goiás a instituição de prestação regionalizada nos moldes estabelecidos pela Lei nº14.026/2020, uma vez que, o termo de cooperação técnica entre os municípios não tem força legal para instituir uma prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, portanto, o arranjo existente **não pode ser caracterizado como uma concessão regionalizada.**

2.2 Conclui-se que os serviços descritos pelo município de Cidade Ocidental se caracterizam como uma prestação isolada de serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU).

2.3 **Não há nenhuma documentação técnica que dê suporte a afirmação de que o modelo adotado não prejudica a prestação de serviços e a modicidade tarifária** nos demais municípios que integram a Microrregião de Saneamento Básico Leste (MBS Leste).

2.4 A suspensão do certame licitatório não impede que o requerente instrua o processo de licenciamento ambiental prévio da área do novo aterro, pois **a solicitação de licença ambiental independe da conclusão do processo de concessão dos serviços.**

2.5 Os documentos técnicos do pleito ora solicitado precisam ser formalmente apresentados, conforme determina Regimento Interno da MSB Leste, e analisados pela Comissão Técnica e o Colegiado Microrregional da MSB Leste para emissão de parecer definitivo quanto ao teor do Ofício nº 26/2024. Recomenda-se que antes da notificação do requerente este documento seja avaliado pela Comissão Técnica e o Colegiado Microrregional da MSB Leste uma vez que estas é que possuem poder decisório para determinar os procedimentos a serem adotados no caso em tela.

2.6 **A solicitação para operação de forma autônoma, não inclui autorizar que Valparaíso de Goiás esteja incluído no arranjo pleiteado,** e não há evidências de que os estudos técnicos incluam este município nos arranjos elaborados para gerenciamento dos RSU, portanto, **faz-se**

necessário que a solicitação seja claramente apresentada, por meio de uma manifestação forma do chefe do poder executivo de Valparaíso de Goiás, da intenção da prestação isolada em conjunto com Cidade Ocidental, acompanhada de todos os documentos formalmente exigidos pelo regimento interno da MSB Leste.

3. Considerando o rito previsto no Art. 48 do Regimento Interno da Microrregião Leste o **município interessado poderá ter o deferimento preliminar emitido pelo Comitê Técnico**, mas, para o deferimento definitivo, deverão ser apresentados todos os dados e estudos definidos no Regimento Interno.

Art. 48. O procedimento para a autorização de prestação direta ou concessão isolada será instaurado mediante despacho fundamentado do Secretário-Geral em razão de:

I - requerimento do Município interessado;
ou

II - deliberação do Colegiado Microrregional.

3º

Incumbe ao Comtec a apreciação e eventual deferimento preliminar do requerimento de concessão isolada.

§ 4º O deferimento preliminar autorizará a elaboração de estudos, investigações, levantamentos e projetos para a modelagem da concessão, de forma direta ou contratada, pelo Município requerente ou, caso autorizado Procedimento de Manifestação de Interesse, pelo particular interessado.

§ 5º O requerimento para deferimento definitivo deverá estar instruído com:

I - as minutas de edital de licitação e de contrato; e

II - estudo técnico, elaborado por instituição independente, que comprove que a prestação isolada:

a) traz ganhos aos usuários locais em termos de modicidade tarifária;

b) não prejudica a boa prestação de serviços e a modicidade tarifária nos demais Municípios que integram a Microrregião;

c) assegura a prévia e integral indenização ao atual prestador do serviço, mediante suficiente previsão do edital de licitação, nos termos previstos no § 5º do art. 42 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

d) não preveja contratação em que, de forma direta ou indireta, haja ônus ou qualquer outra forma de pagamento pelo direito de prestar o serviço.

4. Portanto, como representante da Semad no Comitê Técnico da Microrregião Leste, acolho todo o conteúdo do Despacho nº 41/2024/SEMAD/GEREG (58688259) e encaminho o processo à **Chefia de Gabinete para que encaminhe a resposta e orientação ao** Secretário-Geral da Microrregião de Saneamento Básico - MSB - LESTE."

PARECER DE APRECIÇÃO:

À luz das demonstrações referentes ao Processo em tela apresentadas pelo Sr. Secretário Geral da Microrregião Leste, na condição de Presidente do COMITÊ TÉCNICO DA MICRORREGIÃO LESTE, e após as considerações dos presentes à 4ª REUNIÃO DO COMITÊ TÉCNICO, ocorrida nesta data, fica aprovado o presente PARECER DE APRECIÇÃO, opinando este COMTEC da MSB LESTE favoravelmente à AUTORIZAÇÃO PRELIMINAR, nos termos do § 3º, do artigo 48, do Regimento Interno da MSB Leste, autorização esta em medida cautelar, de caráter precário, para continuidade da Concorrência Pública n. 002/2023, desde que o Poder Concedente se abstenha da assinatura do contrato até a conclusão do ato de autorização definitiva, mediante portaria expedida pelo Secretário-Geral, conforme o parágrafo único do artigo 51 do Regimento Interno Definitivo das MSB - Leste.

O COMTEC da MSB LESTE recomenda ainda oficial o Município de Cidade Ocidental de modo a que este instrua o processo em tela visando a AUTORIZAÇÃO DEFINITIVA, conforme estabelecido no § 5º, do Art. 48, do Regimento Interno da MSB Leste, transcrito abaixo:

§ 5º O requerimento para deferimento definitivo deverá estar instruído com:

I – as minutas de edital de licitação e de contrato; e

II – estudo técnico, elaborado por instituição independente, que comprove que a prestação isolada:

a) traz ganhos aos usuários locais em termos de modicidade tarifária;

b) não prejudica a boa prestação de serviços e a modicidade tarifária nos demais Municípios que integram a Microrregião;

c) assegura a prévia e integral indenização ao atual prestador do serviço, mediante suficiente previsão do edital de licitação, nos termos previstos no § 5º do art. 42 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

d) não preveja contratação em que, de forma direta ou indireta, haja ônus ou qualquer outra forma de pagamento pelo direito de prestar o serviço.

É o PARECER.

Encaminha-se o presente Processo ao Colegiado Microrregional da MSB Leste para deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Secretário (a) Geral**, em 10/04/2024, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KAOARA BATISTA DE SA, Superintendente**, em 10/04/2024, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONEL NASCIMENTO CARVALHO JÚNIOR, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GARCEIS RODRIGUES, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RUY GOMIDE BARREIRA, Superintendente**, em 11/04/2024, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b",



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o
código verificador **58754719** e o código CRC **254BC599**.

MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO LESTE
RUA 5 Nº 833, QD.5, LT.23, EDIFÍCIO PALÁCIO DE PRATA, SALA
509 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 -
62996379624.



Referência: Processo
nº 202420920000427



SEI 58754719